



Prazo para cobrar FGTS de antes de 77 ^o de cinco anos

A Justiça Federal de São Paulo declarou, no dia 6 de agosto, a extinção de um débito cujo fato gerador ocorreu no início da década de 70. A execução da dívida foi barrada pelo juiz Ronald de Carvalho Filho, da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo.

O juiz se debruçou sobre qual prazo de prescrição valeria para o caso, em que se discute a cobrança de contribuições previdenciárias. Até a edição da Emenda Constitucional 8/77, o prazo de prescrição para as contribuições previdenciárias era de cinco anos. Depois da EC, passou a ser de 30 anos. Hoje, voltou a valer o prazo de cinco anos, que está previsto no Código Tributário Nacional.

Como o fato gerador da dívida ocorreu de 1970 a 1974, antes da edição da EC 8/77, o juiz entendeu que valia o prazo de cinco anos, e não os 30 previstos na emenda. Considerou, então, que extinta a dívida fiscal. A defesa do executado foi representada pelo advogado **Sandro Mercês**, do escritório R. Haidar Advogados Associados.

Veja a decisão

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS/SP

EXECUÇÃO FISCAL Nº 00.0505055-3

EXEQUENTE: IAPAS/CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE VEÍCULOS LTDA E OUTROS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

Em 13/04/1983, foi juntada aos autos a carta de citação com aviso de recebimento negativo e, em 24/06/1983, este juízo determinou a suspensão do curso da execução nos termos do art. 40, ^o caput, da Lei 6.830/80 (fl.17).

Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 18/08/1983, retornando à Secretaria em 10/07/1998. Redistribuído esta 2ª Vara das Execuções Fiscais, retornaram os autos ao arquivo em 18/11/1998.

Em 23/09/2004, a exequente requereu a citação dos responsáveis tributários, tendo o juízo deferido tal pedido (fl. 8). Citados, os sócios apresentaram exceção de pré-executividade.



Ã? o breve relatÃ³rio. Decido.

PRELIMINAR DE MÃ?RITO

DA PRESCRIÃ?Ã?O

O art. 156, V do CÃ³digo TributÃ¡rio Nacional indica a prescriÃ§Ã£o como causa extintiva do crÃ©dito tributÃ¡rio, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso Ã decadÃªncia, a qual, ningÃºm duvida, pode ser conhecida de ofÃ¡cio (questÃ£o de ordem pÃºblica).

Ademais, por nÃ£o se tratar, no caso em tela, de reconhecimento de prescriÃ§Ã£o intercorrente, desnecessÃ¡ria manifestaÃ§Ã£o prÃ©via da Fazenda, nÃ£o se aplicando o art. 40, Â§ 4Â° da Lei n. 6.830/80. Pois bem.

NecessÃ¡rio ressaltar, ainda, que devem ser aplicadas as normas do CÃ³digo TributÃ¡rio Nacional em detrimento ao disposto na Lei n. 6.830/80, no que se refere Ã interrupÃ§Ã£o do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, Â§ 1Â° da ConstituiÃ§Ã£o Federal, as regras referentes Ã matÃ©ria em questÃ£o devem ser veiculadas por meio de lei complementar, portanto, o marco interruptivo da prescriÃ§Ã£o, para este processo que antecede a modificaÃ§Ã£o do artigo 174, I do CTN (LC 118), Ã© a citaÃ§Ã£o vÃ¡lida.

A questÃ£o do prazo prescricional das contribuiÃ§Ãµes previdenciÃ¡rias sofreu oscilaÃ§Ãµes ao longo do tempo, a saber: atÃ© a ediÃ§Ã£o da emenda Constitucional n. 08/77, o prazo prescricional era de 05 (cinco) anos, conforme disposto no CTN, e, apÃ³s a ediÃ§Ã£o da Emenda Constitucional n. 08/77, vigorou o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, nos termos da Lei n. 3.807/60.

O crÃ©dito em cobro neste feito data do perÃ³do de outubro de 1970 a janeiro de 1974, ao passo que houve inscriÃ§Ã£o do dÃ©bito na dÃ©vida ativa em 18/05/1982, culminando com a distribuiÃ§Ã£o do presente feito em 11/01/1983.

No caso em tela, os fatos geradores das contribuiÃ§Ãµes previdenciÃ¡rias ocorreram antes da vigÃªncia da EC n. 08/77, portanto, a prescriÃ§Ã£o estava atrelada ao prazo de 05 (cinco) anos, pois eram consideradas de natureza tributÃ¡ria e apenas com a Lei n. 6.830/80 foi restaurada a prescriÃ§Ã£o trintenÃ¡ria. Assim, considerando que os co-executados somente foram regularmente citados em 21/11/2006, verifico a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o integral do dÃ©bito.

A jurisprudÃªncia pÃ¡tria caminha nesse sentido:

**CONTRIBUIÃ?Ã?O PREVIDENCIÃ•RIA Â?? FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÃ?O
Â?? FGTS Â?? NATUREZA JURÃ•DICA Â?? PRESCRIÃ?Ã?O.**



I - AS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO FGTS CONSIDERAVAM-SE COMO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA A LUZ DO ART. 3 DO CTNEM VIRTUDE DA MODIFICAÇÃO JURÍDICA DA MATÉRIA. A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8/77 AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS FORAM RETIRADAS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO.

II - REVOGAÇÃO DA REGRA SOBRE PRESCRIÇÃO CONSTANTE DA LOPS PELA SUPERVENIÊNCIA DO CTN. DEIXANDO ENTRETANTO AS CONTRIBUIÇÕES DE SE SUJETAREM AS NORMAS DESTES. SENDO VÁLIDA E EFICAZ A DISPOSIÇÃO DA LEI N. 6.830 QUE RESTABELECEU O PRAZO DE TRINTA ANOS PARA PRESCRIÇÃO

III - IN CASU, A PRESCRIÇÃO ENCONTRAVA-SE EM CURSO QUANDO ADVIERAM A EMENDA N. 08/77 E A LEI 6.830/80.

IV - EMBARGOS ACOLHIDOS RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. (TRF 3ª Região, Segunda Seção, Des. Rel. Lucia Figueiredo, EAC 89030072561/SP, data da decisão 19/06/1990. DOE 10/07/1990, pag. 53. v.u.)

Ante o exposto, acolho a execução de praxe-executividade oposta, julgando extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobrança na certidão de dívida ativa.

Condene a executante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

RONALDO DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal Substituto